



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.001493/2002-55
Recurso nº 137.757 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.109 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2009
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente UNIROYAL QUÍMICA LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 05/07/2001

Demonstrado que o erro na indicação da classificação tarifária prejudicou a aplicação dos controles administrativos próprios da etapa de licenciamento, forçoso é concluir que a mercadoria foi importada desamparada de documento equivalente à Guia de Importação.

A exclusiva indicação do nome comercial do produto, quando insuficiente para definição da correta classificação fiscal, não é capaz de atrair a aplicação do ADN nº 12/97.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto e Nanci Gama, que deram provimento. Fez sustentação oral a Advogada Rita de Cassia Correard Teixeira, OAB/SP 111992.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Nanci Gama, Celso Lopes Pereira Neto e Irene Souza da Trindade Torres. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 20/03/2002, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência da multa do controle administrativo das importações, prevista na alínea "b" do inciso I do artigo 169 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como Diflubenzuron VC90, por meio da declaração de importação nº 01/0667851-0 (cópia de fls. 10 a 14), registrada em 05/07/2001, classificando-a no código NCM 2924.29.92, sujeita à alíquota de imposto de importação de 4,5%.

Por ocasião do desembaraço, amostras do produto foram coletadas para análise laboratorial.

Da análise do Laudo Labana nº 1900.01, às fls. 28/29, esclarecendo que mercadoria tratava-se de "Preparação Intermediária Inseticida constituída de 1-(4-Clorofenil)-3-(2,6-Difluorobenzoil) Uréia (Diflubenzuron) e Substâncias Inorgânicas à base de Sílica e Alumínio, Outra Preparação Inseticida apresentada de Outro Modo, na forma de pó", e que "de acordo com análises realizadas, a mercadoria é uma Preparação Intermediária (Pré-Mistura), uma Formulação Intermediária resultante da transformação do Produto Técnico mediante a adição de ingrediente inerte (Caolim), de uso exclusivo na indústria, com propriedades inseticidas, para a formulação do produto final de pronto uso na Agricultura", a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria no código NCM 3808.10.29, sujeita à alíquota de II de 4%.

Consta ainda do laudo oficial as seguintes informações (fls. 28/29):

a) na embalagem há uma etiqueta com a seguinte inscrição: "DIFLUBENZURON pre-concentrate", cópia às fls. 30; nesta etiqueta há ainda a informação que a mercadoria é constituída de 90% de 1-(4-clorofenil)-3-(2,6 difluorobenzoil) uréia e 10% de materiais inertes;

b) as substâncias inorgânicas à base de Sílica e Alumínio são ingredientes inertes, utilizados como diluente sólido (Anexo I e II, de fls. 31 a 34) para facilitar a diluição para a concentração de formulação de pronto uso na agricultura. O Anexo I traz uma Lista de Ingredientes Inertes usados nas Formulações de Defensivos Agrícolas, constante da Resolução nº 6 da Comissão de Defensivos Agrícolas do Ministério da Agricultura, a qual

informa que o Silicato de Sódio e Alumínio é utilizado como "sólido diluente, carga" (fls. 33).

Em decorrência do não pagamento do crédito tributário apurado conforme Demonstrativo de Cálculos de Lançamento Complementar nº 070/02, cópia às fls. 45, foi lavrado o presente auto de infração exigindo do contribuinte o recolhimento da multa do controle administrativo das importações, capitulada no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, no valor de R\$ 389.849,89.

Cientificado do auto de infração, em 08/04/2002 (fls. 47-verso), o contribuinte por intermédio de seu advogado e procurador (Instrumento de Mandato de fls. 92 a 96), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 08/05/2002, de fls. 48 a 59, alegando, em síntese, que:

1) o produto importado caracteriza-se como produto técnico, definido no Decreto nº 4.074/2002 como sendo o "produto obtido diretamente de matérias primas por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros";

2) o produto foi importado na sua concentração típica (90%), em face da dificuldade técnica de obtê-lo na concentração de 100%; e a sílica, presente na mercadoria, tem por finalidade evitar o empedramento do produto;

3) é descabida a multa aplicada, conforme orienta o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97, pois a mercadoria foi corretamente descrita na declaração de importação, o que por si só, afasta a aplicação da multa;

4) há que se considerar também a ausência de dolo ou má fé por parte da autuada, quer pelo fato da autuada ser pessoa jurídica de renome, quanto pela classificação da mercadoria pelo importador em código com alíquota tarifária superior àquela propugnada pela fiscalização.

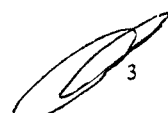
Ponderando os fundamentos expostos, decidiu o órgão julgador de 1ª instância manter a totalidade da multa aplicada, conforme se observa na leitura da emenda abaixo transcrita:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 05/07/2001

Ementa: Multa do Controle Administrativo das Importações.

Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com fulcro na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, por falta de Licença de Importação,



3

quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, conforme orienta o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

Em síntese, a decisão recorrida está apoiada em duas premissas:

a) a classificação fiscal indicada na declaração objeto do vertente processo efetivamente encontra-se equivocada;

b) a descrição da mercadoria levada a efeito naquele documento não contém os elementos necessários à sua correta classificação, afastando-se, por consequência, a hipótese de exclusão de infração consubstanciada no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 1997.

Ciente do acórdão prolatado pela e. 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ - SPO II), compareceu a autuada novamente ao processo para, em sede de recurso voluntário, pugnar pela reforma daquela decisão de 1ª instância, essencialmente, em razão de que:

a) descrevera corretamente o produto na declaração de importação nº 01/0667851-0, como sendo "DIFLUBENZURON VC 90", de sorte que não se poderia deixar de aplicar o ADN Cosit nº 12 de 1997, que transcreveu;

b) igualmente teria sido verificada a segunda condição para aplicação do mesmo ato, eis que não se verificou intuito doloso ou má-fé em sua conduta, máxime quando a alíquota praticada para a classificação fiscal apontada pelo fisco seria inferior àquela correspondente ao código que utilizara. Traz à colação jurisprudência deste Terceiro Conselho;

c) que o exclusivo erro de classificação não desqualificaria a guia de importação originalmente obtida. Citou jurisprudência administrativa e judicial que corroborariam com esse entendimento.

No intuito de buscar a verdade material acerca dos fatos alvo do litígio, converteu-se julgamento do litígio em diligência, por meio da Resolução nº 303-01409, a fim de que fosse esclarecido:

a) se a declaração de importação objeto de exigência foi corretamente preenchida, com os destaques relativos à aplicação do produto (defensivo agrícola ou agrotóxico);

b) se a tabela "Tratamento Administrativo" do Siscomex indicava a exigência de licenciamento não-automático para a nova classificação da mercadoria.;

c) se, independentemente dessas verificações, a autoridade responsável pela condução da diligência tem conhecimento de ato administrativo que determine a exigência de licenciamento não automático para a mercadoria em litígio, observando-se, para tanto, a nova classificação apontada de ofício;

Em resposta, afirmou a unidade da RFB de jurisdição que:

a) O importador utilizara incorretamente o destaque NCM 999, quando o correto seria 001;

b) O Comunicado DECEX 19/96, de 13/12/1996, estabeleceria a exigência de anuência prévia, através do destaque 001, para os produtos do Capítulo 38 utilizados como

agrotóxicos com finalidade fitossanitária, inseticidas ou fungicidas, exigiria ainda a indicação do nº. do registro do produto e seu prazo de validade junto ao Ministério da Agricultura. Juntou ao processo “print” da tabela Tratamento Administrativo do Sistema Integrado do Comércio Exterior (SISCOMEX)¹.

Ciente de conclusão de tal procedimento de instrução complementar, manifestou-se a recorrente pelo afastamento da multa litigiosa, renovando os fundamentos expendidos nas demais oportunidades em que manifestou no processo, esclarecendo, que, com relação ao objeto da diligência propriamente dito, que à época dos fatos, o código 2924.29.92, utilizado no registro da DI, não estava sujeita licenciamento não automático, nem a destaque “ex”.

É o Relatório.

¹ Doc. de fl. 208



5

Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso é tempestivo: conforme se observa no AR de fl. 107-verso, a recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 17 de outubro de 2006 e, no protocolo de fl. 109, apresentou suas razões de recurso em 16 de novembro do mesmo ano. Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dele se deve tomar conhecimento.

Superada a discussão acerca do erro de classificação, pendia o litígio da definição dos efeitos do equívoco perpetrado pelo contribuinte.

Na esteira do que já se expôs os motivos que ensejaram a realização da predita diligência, onde se abordou a diferenciação entre licenciamento automático e não-automático a partir da Rodada do Uruguai.

Nesse novo contexto, relembre-se, o elemento que identifica se a mercadoria está ou não sujeita a licenciamento não-automático e, em caso afirmativo, quais os procedimentos que devem ser seguidos para sua obtenção dessa autorização, é a classificação fiscal.

Veja-se o que ditava o Comunicado Decex nº 12, de 06 de maio de 1997, vigente à época dos fatos:

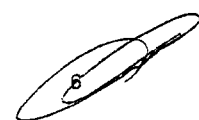
2. Estão relacionados no Anexo II deste Comunicado os produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais no licenciamento automático, bem como os produtos sujeitos a licenciamento não automático.

2.1 Quando os procedimentos listados no Anexo II referirem-se, genericamente, a Capítulo, posição ou subposição da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, deverá ser observado o tratamento administrativo específico por item tarifário consignado na tabela "Tratamento Administrativo" do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, aplicável ao produto objeto do licenciamento.(grifei)

Desta feita, ao restando demonstrado o erro na indicação da classificação tarifária e que o item tarifário correto estava sujeito a tratamento administrativo diverso do efetivamente aplicado, forçoso é concluir que a mercadoria não passou pelos controles administrativos próprios da etapa de licenciamento e, conseqüentemente, foi importada desamparada de documento equivalente à Guia de Importação.

De fato, se indicados corretamente a classificação fiscal e o destaque de NCM (ex), a mercadoria teria submetida ao crivo de órgão interveniente, responsável pela concessão de licenciamento não-automático, controle que deixou de ser exercido em razão do erro na indicação da classificação.

Inaplicável, por outro lado, o comando do ADN 12, de 1997.



Com efeito, apesar de concordar com a argumentação no sentido de que a mercadoria em litígio foi comercialmente denominada na correspondente fatura comercial como "DIFLUBENZURON VC 90", descrição que constou do documento base de instrução do despacho², penso que tal correção não é capaz de, por si só, invocar a aplicação do ADN 12.

Vejam-se as condições exigidas para o afastamento da penalidade (os grifos não constam do original):

"...não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de Licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado..."

Ou seja, se, como alega a autoridade autuante, somente após o correspondente exame pericial, foi possível reunir os elementos necessários a apontar o erro de classificação que motivou a aplicação da penalidade ora debatida e, o que é mais importante, formar a convicção acerca de qual seria o código tarifário correto, a meu ver, não há como se falar na aplicação do ADN 12/97.

De fato, o princípio ativo do produto em questão (DIFLUBENZURON) é uma mercadoria transacionada regularmente no comércio internacional, tanto que, se apresentado em sua forma pura, possui uma codificação própria no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul (2924.29.92).

Ou seja, se a mercadoria em questão realmente representasse o produto na forma pura, sem dúvida a descrição consignada na declaração de importação estaria correta e completa. Não haveria que se exigir qualquer detalhamento adicional.

Ocorre que, analisando o laudo 1900.01, produzido pelo Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami³, vê-se que foram omitidas pelo menos duas informações capazes de afastar de plano a classificação fiscal empregada (2924.29.92): o grau de pureza e a aplicação do produto.

Com efeito. Como é cediço, o capítulo 29, por força da nota de capítulo 1, "a"⁴, somente alcança os produtos de constituição química definida ou compostos puros, utilizados na fabricação das diferentes preparações químicas.

Cabe lembrar, aqui, que os produtos adicionados, por força da nota explicativa à nota 1 do Capítulo 29, sequer poderiam ser considerados "impurezas", na medida em que deixaram o produto particularmente apto para usos específicos.

Ou seja, ao omitir que o produto em questão, ao invés de encontrar-se na forma pura, em verdade representava uma preparação contendo Diflubenzuron, Clorofenil,

² Extrato de DI às fls. 11/14

³ Juntado às fls. 28/34

⁴ 1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem: a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

Difluorobenzoil, Sílica e Alumínio, a ser utilizada como defensivo agrícola, deixou a recorrente de fornecer os elementos relevantes para dar a conhecer da verdadeira identificação do produto e, conseqüentemente da sua correta classificação fiscal.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a multa prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, que regulamentou o art. 169 do DL nº 37, de 1966, conforme redação dada pela Lei nº 6.562, de 18/09/1978⁵.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2009.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

⁵ Art. 169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

I - importar mercadorias do exterior:

(...)

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.